

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO - RJ

PREGÃO PRESENCIAL 004/2021
PROCESSO n° 12.392/2020

HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 39.818.737/0001-51, com domicílio funcional na Rod. E.S 490 Safra x Marataízes, s/n° km 32 - Muritiba, Candeus e Duas Barras - Itapemirim -ES - CEP: 29.330-000 vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES

em virtude da impugnação administrativa da empresa **ERMAR ALIMENTOS LTDA**, **LOTE 05**, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I - FATOS E FUNDAMENTOS

DA ECONOMICIDADE

A empresa HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA, apresentou o menor preço global, para o LOTE 5, sendo declarada vencedora, conforme determinado no Artigo 4 da Lei 10520/02, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - **para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço**, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Portanto, em razão da apresentação do menor preço global, garantindo vantagem econômica para o município de Nova Friburgo, defendente foi declarada vencedora, vejamos:

Como não houve participante para o LOTE 04 da COTA principal e reservada o item foi DESERTO. Como não houve participante para o LOTE 02 e LOTE 05 da COTA RESERVADA os referidos lotes passaram para a empresa HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA que se comprometeu a manter os preços unitários como vencedora dos referidos LOTES conforme valores da COTA PRINCIPAL, conforme ITEM 4.3.8 do edital. Passou à verificação da documentação de habilitação das empresas: constataram-se as suas regularidades, pelo que foram declaradas HABILITADAS. Desta forma declaramos VENCEDORA as empresas: MNJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - COTA PRINCIPAL - GRUPO 01- LOTE 01 pelo menor valor global de R\$ R\$1.004.970,92 (um milhão, quatro mil novecentos e setenta reais e noventa e dois centavos), **HORTO CENTRAL MARATIZES LTDA vencedora do LOTE 02 pelo menor valor global de R\$ 464.263,99 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos) e Lote 5 pelo menor preço global de R\$ 1.147.500,00** e na COTA RESERVADA Grupo 02 com mesmo valor unitário para os lotes 02 e lote 05 confirmada pelo senhor Ronan da Silva Machado. A empresa O. MAROTI IND. COM. E

Conforme se observa, a vantagem econômica acima demonstrada, visa a proteção do interesse dos administrados, sobrepondo-se ao interesse dos particulares, garantia a economicidade, prevista no Decreto 3555/2000, artigo 3, in fine:

Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, **a compra mais econômica**, segura e eficiente.

Ora, é evidente que a proposta da empresa HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA é mais vantajosa que a proposta da ERMAR ALIMENTOS LTDA, bem como o produto ofertado atende todos os termos da norma técnica apontado no edital.

Dessa forma, entende-se, que a decisão do pregoeiro está correta, uma vez que o administrador público, observou plenamente o princípio da economicidade, garantindo desta forma, a conservação do patrimônio público.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Edital em comento, visa Aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA CONFEÇÃO DA MERENDA ESCOLAR (hortifrutigranjeiro, laticínios, panificação, carnes e cereais) para o alunado da rede municipal de educação, conforme descrito no objeto do edital:

2 - DO OBJETO

2.1 - Aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA CONFEÇÃO DA MERENDA ESCOLAR (hortifrutigranjeiro, laticínios, panificação, carnes e cereais) para o alunado da rede municipal de educação, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação (SME). Conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento.

Portanto, conforme se observa, por se tratar de um pregão de gêneros alimentícios, a comprovação de capacidade técnica,

deve se dar por **meio de atestado de desempenho de atividade PERTINENTE e COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS** com o objeto da licitação, nos termos do Artigo 30 da Lei 8666/93.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos **com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, **a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

No mesmo sentido da Lei 8666/93, exige o Item 12.7.1.1 do Edital:

12.7.1.1- Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove que a licitante tenha fornecido **objeto pertinente** e em quantidade **compatível com o objeto desta licitação**, registrados perante ao órgão técnico competente, nos mesmos termos do § 4º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93.

Conforme se observa, o edital e a lei, não exige que o atestado de capacidade técnica seja idêntico ao objeto do certame, exigindo tão somente **atividade pertinente e compatível em características.**

A propósito, o Tribunal de Contas da União, já decidiu que o atestado de capacidade técnica, tem que ser similar e não igual, vejamos:

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser **entendida como condição de similaridade e não de igualdade.** Acórdão 1.140/2005-Plenário.

No mesmo sentido das suas decisões, o Tribunal de Contas da União, expediu a SÚMULA Nº 263/2011, o qual determina que os atestados possuam características semelhantes e não características iguais, vejamos:

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Conforme se observa, o atestado de capacidade técnica, não deve ser idêntico ao do objeto licitado, mas somente semelhante.

Convém esclarecer ainda, que o atestado técnico apresentado pela HORTO CENTRAL MARATAÍZES, é plenamente capaz de garantir a execução do objeto desta licitação, uma vez que todos são de gêneros alimentícios, contendo ainda o fornecimento de cereais (arroz, canjica, fubá, feijão, farinha de mandioca e etc), o que garante a semelhança com o objeto licitado.

Portanto, é evidente que os atestados apresentados pela empresa HORTO CENTRAL MARATAÍZES são compatíveis, possuindo características semelhantes com o do objeto licitado, nada tendo que se questionar.

CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Inicialmente importa consignar, que **a empresa HORTO CENTRAL MARATAÍZES, NÃO encontra-se incurso da penalidade descrita no Artigo 87, Inciso IV da Lei 8666/93**, que trata o Item 4.2.2 do Edital uma vez que tal artigo, **trata-se da aplicação de idoneidade.**

4.2 - Não poderão concorrer neste pregão as empresas:

4.2.2 - Já incursos na pena do inciso IV, do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, seja qual for o órgão ou entidade que tenha aplicado a reprimenda, em qualquer esfera da Administração Pública;

Insta consignar, ainda que a empresa HORTO CENTRAL MARATAÍZES, NÃO encontra-se suspensa temporariamente pelo Município de Nova Friburgo, conforme disposto no item 4.2.1,

podendo portanto participar livremente do presente certame licitatório.

4.2 - Não poderão concorrer neste pregão as empresas:

4.2.1 - **Suspensas temporariamente pelo Município de Nova Friburgo, nos termos da legislação vigente;**

Nesta ilação, é evidente que a empresa HORTO CENTRAL MARATAÍZES, pode participar do presente certame, haja visto que não enquadra em nenhuma das hipóteses de impedimento previstas no Artigo 4.2 do Edital.

A título de esclarecimento, a aplicação de penalidade dos artigos 87, Inciso III da Lei 8666/93 e do Artigo 7 da 10520 por outro órgão administrativo, **diverso do Município de Nova Friburgo, não impede a participação para este certame**, conforme já pacificado, pelo Tribunal da União, visto que tais penalidades só tem efeito no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou.

Enunciado

A sanção prevista do art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 7º da Lei 10.520/2002 produzem efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou. (Acórdão 2073/2013-Plenário; Data da sessão 07/08/2013; Relator AROLDO CEDRAZ)

Diante o exposto é patente que o efeito da punição, aplicada por outro município ou estado, não impede a participação no presente pregão.

Neste mesmo sentido, exarou a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018, a qual estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf.

A referida instrução normativa, informa no Artigo 34, inciso V, § 3, inciso I, que a penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 **é adstrita unicamente ao ente que aplicou**, não se estendendo aos demais órgão, vejamos:

Art. 34. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

V - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a

sanção: (Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012).

I -da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II - do Estado ou do **Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal;** ou

III - do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.

No mesmo sentido, a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018, no artigo 40, Inciso III, §1, informa que a penalidade descrita no art. 87 da Lei nº 8.666/93, **esta limitada ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção**, vejamos:

Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

III - suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

Neste sentido por NÃO estar a empresa HORTO CENTRAL MARATAÍZES, punida com Artigo 87, Inciso IV da Lei 8666/93, bem como por NÃO ter sido suspensas temporariamente pelo Município de Nova Friburgo, **a empresa ora defendente pode participar livremente do presente certame.**

II - DOS PEDIDOS

Diante tudo que foi exposto, REQUER a improcedência do recurso administrativo, interposto pela empresa ERMAR ALIMENTOS LTDA, mantendo-se a habilitação e classificação da empresa HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA.

Em não sendo recebida e/ou reconhecido os pedidos insertos acima, requer seja a presente impugnação encaminhada à autoridade superior hierárquica, no interregno e formas legais.

Caso, ao final, seja indeferida o presente recurso, protesta, desde já, pela vista e cópia integral do processo

administrativo Nº 12.392/2020 do Pregão Presencial nº 04/2021, para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Termos que se pede deferimento

Itapemirim - ES, 07 de Abril de 2021

HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA
39.818.737/0001-51